



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746058 - PR (2018/0136161-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : KPS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO EM MOMENTO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, que determina a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem, é exigida a correta instrução da peça recursal no momento em que a postagem é feita.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746058 - PR (2018/0136161-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : KPS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TIPICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO EM MOMENTO ADEQUADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, que determina a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem, é exigida a correta instrução da peça recursal no momento em que a postagem é feita.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBAL SECURITIZADORA S.A. contra a decisão que não conheceu de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO FORMAL DECABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A despeito do agravante assegurar que o caso debatido enquadra-se nas hipóteses previstas nas disposições esparsas do Código de Processo Civil, não demonstrou, especificamente, qual seria tal dispositivo.*
- 2. Decisão agravada que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, ante a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento outrora interposto" (e-STJ fl. 598).*

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial no sentido de que o entendimento retratado tanto na decisão monocrática proferida no recurso de agravo de instrumento quanto no acórdão do agravo interno seria divergente de julgados que admitiriam a interposição do mencionado agravo de

instrumento.

Argumenta que, apesar de não ter havido despacho citatório na ação originária, tal falta não teria acarretado prejuízo ou nulidade ao processo, pois os atos essenciais e os meios de defesa foram devidamente cumpridos e resguardados. Ademais, a partir do momento em que a recorrente contestou o feito, teria ocorrido a citação tácita, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo fundamentos para a decretação da nulidade de nenhum ato processual, visto que a falta do despacho citatório em nada prejudicou a demanda.

Contrarrazões às e-STJ fls. 706/715.

A presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 727/728).

A recorrente interpôs agravo interno dessa decisão, argumentando que o recurso especial teria sido enviado pelo correio dentro do prazo recursal (e-STJ fls. 732/742), razão pela qual o presente agravo coube a esta relatoria.

Informações prestadas pelo TJPR às e-STJ fls. 773/816.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 727/728) deve ser mantida.

Consta da certidão lavrada pelo tribunal local à e-STJ fl. 606 que o acórdão objeto do recurso especial foi publicado no dia 11/9/2017. Desse modo, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC) se iniciou em 12/9/2017, tendo se encerrado em 26/9/2017. Ocorre que o recurso especial foi protocolado somente na data de 4/10/2017 (e-STJ fl. 633), superando em muito o prazo legal assinalado.

Muito embora a agravante sustente agora, no agravo interno, que o recurso especial seria tempestivo porque teria sido enviado ao tribunal local por correio em 22/9/2017, o que atrairia a incidência do art. 1.003, § 4º, do CPC, tal alegação não merece acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça não desconhece que o CPC permite que se considere como protocolo do recurso o dia da postagem na agência dos correios. Entretanto, a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso endereçado a esta Corte, não sendo possível comprovação posterior, como requer a parte, apenas nesta oportunidade.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO REMETIDO PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram remetidos pelo correio, mas apenas em agravo interno a parte juntou comprovantes de aviso de recebimento para comprovar a data da postagem dos recursos.

2. A possibilidade de o Relator intimar a parte para que sane vício de peça recursal aplica-se tão somente aos recursos tempestivos, sendo inviável a comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.169.188/PR, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INAPLICABILIDADE. PARQUET. NÃO INTERVENÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA CORREIO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

(...)

8. Para fins de aplicação do art. 1.003, § 4º, do CPC, que determina a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio pela data da postagem, é exigida a correta instrução da peça recursal no momento em que a postagem é feita.

(...)

11. Recurso especial de BRIGITTE BARRETO e OUTROS não provido.

Recurso especial de BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa" (REsp 2.084.837/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo do recurso o dia da postagem na agência dos correios. A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso do qual se pretende que conheça o STJ, ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno' (AgInt no AREsp n. 1.662.710/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 5/4/2021.) 3. In casu, não houve a comprovação contemporânea da postagem do agravo em recurso especial nos correios, o que impossibilita a comprovação em sede de agravo interno. Precedentes.

Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.175.203/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSTAGEM DO RECURSO PELOS CORREIOS. DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO EM MOMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC, para a aferição da tempestividade do recurso remetido pelos Correios, será considerada como data de

interposição o dia de postagem.

2. Se a parte não demonstrou, no ato da interposição, a tempestividade do recurso, não pode fazê-lo em momento posterior, conforme iterativos julgados desta Corte Superior, em pronunciamentos de todas as quatro Turmas que julgam questões processuais civis.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

4. Consoante entendimento desta Corte, 'a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo' (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.147.581/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter a decisão que não conheceu do recurso especial ante sua intempestividade (e-STJ fls. 727/728).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.746.058 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0136161-8

Número de Origem:

00061776520168160044 00137185320178160000 137185320178160000 16826430 1682643001
61776520168160044 1682673002 1682643002

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO : KPS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : KPS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR044633

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024